



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**13ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**APELAÇÃO CÍVEL N° 5033868-16.2024.8.21.0022/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Empréstimo consignado

**RELATORA:** DESEMBARGADORA ELISABETE CORREA HOEVELER

**APELANTE:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (RÉU)

**APELADO:** ----- (AUTOR)

**RELATÓRIO**

**BANCO SANTANDER S/A** interpôs recurso de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação declaratória cumulada com indenizatória proposta por -----. Assim o dispositivo do *decisum* de origem:

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado (identificado sob o n. 875997202-2 no evento 1, OUT5) em contrato de empréstimo pessoal consignado, devendo a instituição financeira ré promover o recálculo do(s) contrato(s), desde a sua origem, de acordo com a taxa média de juros remuneratórios divulgada pelo BACEN para essa modalidade contratual, considerada a data da sua celebração, assegurada a repetição simples dos valores pagos a maior (se houver), atualizados pelo IPCA desde cada desembolso e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, admitida a compensação. Não sendo possível o cumprimento pela instituição financeira, na hipótese de inexistência de margem consignável (o que deverá ser aferido em cumprimento de sentença), a obrigação será convertida em perdas e danos, com a recomposição das partes ao status quo ante, na forma do art. 84, § 1º, do CODECON, mediante restituição à instituição financeira da quantia mutuada, corrigida pelo IPCA desde a data da disponibilização do(s) crédito(s), e à parte autora dos valores indevidamente pagos, na forma simples, atualizados pelo IPCA desde cada desembolso e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, admitida a compensação.*

*Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas do processo, metade para cada. Honorários de advogado arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos da presente data até o trânsito em julgado pelo IPCA, e a partir de então pela taxa SELIC, divididos em igual proporção.*

*Suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência da parte autora, pois ao abrigo da gratuidade da justiça.*

*O réu está cadastrado no Domicílio Judicial Eletrônico, regulamentado pela Resolução n.º 455/22, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e por isso houve tentativa de citá-lo por esse meio. Contudo, ele deixou*

*confirmar no prazo legal o recebimento da citação expedida com comunicação digital pelo EPROC, conforme se vê da certidão do evento 8. E na primeira oportunidade de falar nos autos, após concretizada a citação pela forma física (correio ou oficial de justiça), não apresentou nenhuma justificativa razoável para sua conduta omissiva. Incorre assim em prática definida como ato atentatório à dignidade da justiça, de acordo com o artigo 246, parágrafos 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C, do Código de Processo Civil (CPC), incluídos pela Lei n.º 14.195/21. Por conta disso, apliquo-lhe multa de 5% do valor da causa, com prazo de quinze dias para recolhimento, a contar da data do trânsito em julgado, advertido de que no caso de inadimplemento poderá haver inscrição como dívida ativa do Estado, e sua execução, se necessária, observará o procedimento da execução fiscal.*

**Apelação do banco réu:** alegou (evento 31, APELAÇÃO1) que a parte autora realizou validamente a contratação de cartão de crédito consignado e que todas as informações foram prestadas de forma clara. Referiu que a autora utilizou o cartão na "funcionalidade saques"(sic). Disse que o saque não se trata de empréstimo consignado, uma vez que precisa ser pago integralmente na fatura do mês seguinte, como uma compra. Afirmou que foi a parte autora quem optou por suportar apenas os valores mínimos das faturas, conduta esta que prolonga o processo de amortização do saldo devedor. Mencionou que a demandante recebeu as faturas do cartão em sua residência, não podendo alegar desconhecimento sobre a necessidade de pagamento destas. Sustentou que caso a titular do cartão tivesse o interesse em "*acelerar o processo de amortização, bastaria que ele realizasse pagamentos superiores ao mínimo da fatura, exatamente como ocorre com os cartões de créditos convencionais*", não se tratando de uma "*dívida infinita*". Asseverou ter cumprido com todas as suas obrigações e defendeu a ausência de requisitos à determinação da conversão do contrato e a impossibilidade de devolução dos valores. Defendeu que não demonstrado que os descontos promovidos tenham causado danos morais à parte autora, tendo pugnado, na eventualidade, a minoração do valor indenizatório. Ao final, postulou o provimento.

Apresentadas contrarrazões (evento 36, CONTRAZ1) requerendo, em síntese, o desprovimento do recurso.

Autos conclusos para julgamento.

## VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso.

De início, cumpre não conhecer do apelo tangente à indenização por dano moral, porquanto não acolhido tal pedido na origem. Carece o recorrente de interesse recursal a respeito.

Cuida-se de ação na qual a autora busca a declaração de nulidade

do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, e o cancelamento dos descontos. Em síntese, sustentou que o banco réu lhe teria imposto contratação diversa da pretendida, falhando no dever de informação.

Ocorre que, no caso, resultou demonstrada a contratação do cartão de crédito consignado, firmado de forma eletrônica pela autora (evento 15, OUT2), assim como da ciência desta a respeito do negócio, de sua natureza e condições, notadamente através do "Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado", inclusive com imagem do cartão (evento 15, OUT2). Neste último documento, frise-se, a demandante declarou conhecimento do tipo de contratação estabelecida, forma de adimplemento do débito e de outras modalidades de crédito que estavam à sua disposição. Mencione-se, a autora em momento algum negou as assinaturas eletrônicas.

Ademais, não há qualquer indicativo de tratar-se a autora de pessoa hipervulnerável e/ou sem condições de compreender os termos da pactuação, cujos necessários esclarecimentos, conforme pontuado acima, foram prestados pela instituição financeira.

A corroborar, de forma subsidiária, o entendimento supra, transcrevo as teses jurídicas fixadas no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 28 (IRDR n. 70084650589) deste Tribunal, com o objetivo de uniformizar a interpretação e a aplicação do direito em processos sobre controvérsias análogas à presente. O aludido Incidente estabelece, em suma, que caberia falar-se em anulabilidade do pacto apenas em casos nos quais demonstrado o erro substancial quanto a natureza do contrato, por não observância do dever de informação:

*[...] 1. É anulável o contrato de cartão de crédito consignado quando celebrado pelo consumidor em erro substancial quanto à sua natureza, decorrente de falha na prestação de serviços bancários por inobservância ao dever de informação. Os instrumentos contratuais devem conter as cláusulas essenciais a essa modalidade de negociação, sendo ônus da instituição financeira comprovar que informou ao consumidor, prévia e adequadamente: a) a natureza, o objeto, os direitos, as obrigações e as consequências decorrentes do contrato de cartão de crédito consignado; b) a existência de modalidades e serviços de crédito diversos, como o empréstimo pessoal consignado, esclarecendo as diferenças entre uma e outra contratações, seus custos e características essenciais; c) a disponibilidade, ou não, de margem disponível para a celebração de empréstimo pessoal consignado; d) que a fatura do cartão de crédito poderá ser paga total ou parcialmente até a data do vencimento; e) que, se não realizado o pagamento total da fatura, será efetuado o pagamento mínimo mediante desconto na folha de pagamento ou em benefício previdenciário, com o refinanciamento do saldo devedor, acrescido de juros.*

*2. O contrato de cartão de crédito consignado que tenha sido celebrado mediante violação ao dever de informação é passível de conversão em contrato de empréstimo pessoal consignado, devendo a este ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, vigente na data da contratação, assegurada a repetição na forma simples ou a compensação dos valores pagos a maior. Não sendo possível o cumprimento da obrigação pela instituição financeira, como na hipótese*

*de inexistência de margem consignável, o que deverá ser aferido em cumprimento de sentença, a obrigação será convertida em perdas e danos com a recomposição das partes ao status quo ante, na forma do art. 84, §1º, do CDC, mediante restituição à instituição financeira da quantia mutuada e, ao consumidor, dos valores indevidamente pagos a maior; na forma simples, admitida a compensação.*

*3. A celebração de contrato de cartão de crédito consignado mediante violação ao dever de informação não configura, por si só, dano moral in re ipsa, cabendo ao consumidor demonstrar a ofensa à dignidade da pessoa humana ou a direitos da personalidade. [...]*

Com efeito, no caso em testilha, denota-se que a instituição financeira cumpriu seu dever de apresentar o contrato de cartão de crédito consignado com cláusulas essenciais à negociação, bem como de informar adequadamente a consumidora sobre a natureza e particularidades do negócio. Sobre o tema, e.g.:

*APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. Não há falar em decadência com base no artigo 178, inciso II, do Código Civil, pois não se cuida de ação de anulação de contrato, senão de demanda em que o autor objetiva não a anulação do contrato, mas, sim, a conversão da operação em empréstimo consignado tradicional. MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO COM BASE NO ARTIGO 1.013, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO AUTORIZADO PELO*

*CONTRATANTE. Inexistindo vícios que possam macular a pactuação e restando evidenciado o consentimento da parte quanto à contratação do serviço de cartão de crédito, autorizando expressamente a reserva de margem consignável (RMC) e o débito do valor mínimo constante na fatura mensal do cartão em seu benefício previdenciário, impositivo o julgamento de improcedência da ação. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O EFEITO DE AFASTAR-SE O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Apelação Cível, Nº 50039309220208212001, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 23-03-2022)*

*APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. PRÁTICA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA NÃO CONFIGURADA. O AJUIZAMENTO DE INÚMERAS AÇÕES REVISIONAIS CONTRA A MESMA PARTE PELO MESMO PROCURADOR, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. PRELIMINAR REJEITADA. REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. PARTE RÉ QUE SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, II, CPC. AUSENTE PROVA MÍNIMA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATO ASSINADO PELO AUTOR EXPRESSO QUANTO AOS SERVIÇOS CONTRATADOS,*

*NOTADAMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS LASTREADOS EM CONTRATO REGULARMENTE CONSTITuíDO, COM DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS.*

*INEXISTE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO, MOSTRANDO-SE CORRETA A EXIGÊNCIA DA CONTRAPRESTAÇÃO AJUSTADA O QUE DETERMINA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU  
PROVIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR PREJUDICADA. (Apelação Cível, Nº 50124078520248210022, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 18-09-2024)*

*APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL –RMC. IRDR N.º 28. DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO CONFIRMA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.  
SENTENÇA REFORMADA. 1. O contrato anexado aos autos confirma que a autora aderiu ao cartão de crédito com reserva de margem consignável, autorizando o desconto em folha de pagamento. 2. O instrumento contratual firmado apresenta as cláusulas essenciais quanto à modalidade da operação, fragilizando a alegação de desconhecimento da modalidade de empréstimo contratada. 3. A instituição financeira se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, II, do Código de Processo Civil) de comprovar a validade do negócio jurídico celebrado entre as partes. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível, Nº 50255153020238210019, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Carlos Tomasi Diniz, Julgado em: 25-09-2024)*

Mencione-se, em que pese a incidência da legislação consumerista à espécie (Súmula 297 do egrégio Superior Tribunal de Justiça), não logrou a demandante provar minimamente os fatos constitutivos do direito que invocou, ônus que lhe competia a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que não há falar em imposição à parte ré de prova negativa.

Nessa toada, não havendo vício de vontade (erro substancial), tampouco afronta ao direito à informação da parte consumidora a ensejar a anulação ou conversão do pacto, também não há como vingar, por corolário lógico, qualquer pretensão cominatória ou indenizatória.

Assim sendo, merece provimento o recurso da parte ré, para o julgamento de improcedência na presente ação.

Cumpre mencionar, não houve recurso quanto a condenação do banco demandado por ato atentatório à dignidade da Justiça.

## DISPOSITIVO

Isso posto, **VOTO no sentido de conhecer parcialmente o apelo e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.** Ante o resultado do feito, arcará a demandante com as custas processuais e honorários advocatícios, ao patrono da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor

atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, todavia, porque goza a sucumbente do benefício da gratuidade judiciária.

---

Documento assinado eletronicamente por **ELISABETE CORRÊA HOEVELER, Desembargadora Relatora**, em 04/08/2025, às 11:11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20008420422v23** e o código CRC **dc4ff255**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELISABETE CORRÊA HOEVELER

Data e Hora: 04/08/2025, às 11:11:56

---

**5033868-16.2024.8.21.0022**

**20008420422 .V23**

Conferência de autenticidade emitida em 03/11/2025 18:11:51.